



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 387, DE 2024

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº14/2024 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado FILIPE MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 387, de 2024, de autoria do nobre Dep. Vicentinho Júnior, tem o objetivo de sustar os efeitos da Instrução Normativa (IN) nº 14/2024 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, o PDL será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 387, de 2024, de autoria do nobre Dep. Vicentinho Júnior, tem o objetivo de sustar os efeitos da Instrução Normativa nº19/2024 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que “altera a Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014, que institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor”.

Assiste razão ao autor.

De fato, a análise e a validação do Cadastro Ambiental Rural é uma obrigação do Estado brasileiro, não sendo razoável que se puna o produtor por uma mora que não é sua, mas sim estatal.

Nos moldes do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), o proprietário ou possuidor tem o dever de se inscrever no CAR, enquanto os órgãos ambientais são responsáveis por analisar essa inscrição e validá-la, ou não. Essa dinâmica é análoga ao processo de declaração do Imposto de Renda, em que o contribuinte cumpre sua obrigação, mas a validação depende de análise por parte da Receita Federal.

Porém, os órgãos estaduais não conseguem atender a demanda com a velocidade desejada, tanto pelo grande número de imóveis rurais no País quanto em razão da ausência de pessoal e de estrutura adequada para a realização do trabalho no tempo ideal.

Para se ter uma ideia, até o presente momento, apenas 3,3% dos imóveis inscritos tiveram o CAR analisados¹. Em outras palavras, dos 5,6 milhões de cadastros, apenas 184 mil foram analisados, havendo cerca de 5 milhões e 400 mil imóveis cujos Cadastros não obtiveram a devida análise pelo órgão ambiental.

Em termos práticos, todos esses imóveis estarão impedidos de realizar as atividades previstas na Instrução Normativa nº 19, de 08 de novembro de 2024, do Ibama. Esse impedimento, repita-se, não se dá por

¹ Disponível em <https://dialogoflorestal.org.br/apenas-33-das-propriedades-brasileiras-tiveram-a-analise-do-cadastro-ambiental-rural-car-concluida/>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

culpa do proprietário, que cumpriu sua obrigação ao realizar o CAR, mas sim por falha do Estado, que não cumpre sua obrigação de analisar esse Cadastro.

Para além de contrariar a lógica, a Instrução Normativa afronta diretamente a Lei nº 12.651, de 2012 (“Código Florestal”), que, em seu art. 59, §2º, estabelece a não punição do produtor pela mora estatal, prevendo que, enquanto não analisado o CAR, o proprietário não poderá sofrer as restrições de uso da propriedade.

Em síntese, a Instrução Normativa nº 19, de 08 de novembro de 2024, do Ibama, claramente contraria a razoabilidade e expressamente afronta a lei federal que rege a matéria, pelo que deve ser imediatamente suspensão, nos moldes do art. 49, V, da Constituição Federal.

Observa-se que, por equívoco, o autor da proposição acabou se referindo à IN nº 14, de 2024, quando, na verdade, o tema é tratado na IN nº 19, de 2024, que alterou a IN nº 21, de 2014.

Ademais, a ilegalidade levantada encontra-se apenas no art. 50-A, que condiciona as autorizações de atividades na propriedade à análise do CAR e a existência de “ato formal do órgão ambiental competente” atestando a regularidade do imóvel.

Por essas razões, apresentamos substitutivo à matéria, de forma a suspender os efeitos do mencionado art. 50-A da Instrução Normativa de nº 21, de 2014, do Ibama, que exorbita do poder regulamentar.

Por ser medida justa e coerente com o ordenamento jurídico, convocamos os Pares à aprovação da proposição na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

FILIPPE MARTINS
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
(PDL) Nº 387, DE 2024**

Susta os efeitos do art. 50-A acrescentado à Instrução Normativa nº 21, de 23 de dezembro de 2014, pela Instrução Normativa nº 19, de 08 de novembro de 2024, ambas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do art. 50-A acrescido à Instrução Normativa nº 21, de 23 de dezembro de 2014, pela Instrução Normativa nº 19, de 08 de novembro de 2024, ambas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

FILIPPE MARTINS
Deputado Federal



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 - Brasília/DF | Tel (61) 3215-5517
Tocantins: Whatsapp: (61) 99353-3325 - Whatsapp: (63) 98416-3060

Para verificação autenticidade, acesse: <https://www.camara.gov.br/legislacao/comissao-de-agricultura-pecuaria-abastecimento-e-desenvolvimento-rural>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins

Apresentação: 25/06/2025 11:25:00.327 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PDL 387/2024

PRL n.1

